



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 2, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei Complementar nº 29, de 7 de janeiro de 1994, e revoga dispositivos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar ao Fundo Nacional de Saúde o produto do perdimento de bens e valores em decorrência de condenação por crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SF/17740.72199-51

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; as Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei Complementar nº 29, de 7 de janeiro de 1994, e revoga dispositivos da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para destinar ao Fundo Nacional de Saúde o produto do perdimento de bens e valores em decorrência de condenação por crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa viger com a seguinte redação:

“Art. 91.

.....

§ 3º Nos casos de crimes contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas, o perdimento previsto no inciso II deste artigo se dará em favor do Fundo Nacional de Saúde.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 3º Se a infração penal antecedente consistir em crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas, o perdimento previsto no inciso I deste artigo se dará em favor do Fundo Nacional

de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.” (NR)

Art. 3º Os arts. 62 e 63 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.**

.....

§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.

.....” (NR)

“**Art. 63.**

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994 passa viger com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, ressalvados os destinados ao Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, nos termos da legislação penal ou processual penal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso VI do art. 2º e o art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

SF/17740.72199-51

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo destinar ao Fundo Nacional de Saúde o produto do perdimento de bens e valores em decorrência de condenação por crime contra a Administração Pública ou tráfico ilícito de drogas. Hoje esses recursos são destinados ao Fundo Penitenciário (Funpen) e ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad).

Considero que tais recursos serão mais bem empregados em ações na área de saúde, a despeito de reconhecer a magnitude das tarefas desenvolvidas no âmbito das penitenciárias, na recuperação de usuários de drogas e no combate ao tráfico.

A situação da saúde pública no Brasil é de calamidade. Recorrentemente faltam materiais, medicamentos e até médicos, o que impõe à população um sofrimento ímpar e a desesperança no tratamento das moléstias que sofre.

Para promover essa modificação, é necessário alterar diversas leis. Cabe aqui apenas registrar que a Lei Complementar nº 79, de 1994, comprehende matéria de lei ordinária, tanto assim que foi recentemente modificada pela Lei nº 13.500, de 26 de outubro de 2017. Em vista disso, não há óbice em dispor, neste projeto, sobre alteração da mencionada Lei Complementar.

Com essas considerações, pedimos aos ilustres parlamentares que votem a favor deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/17740.72199-51

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
 - artigo 91
- Decreto nº 64.867, de 24 de Julho de 1969 - DEC-64867-1969-07-24 - 64867/69
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1969;64867>
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;29
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;29>
- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional;
Lei do FUNPEN - 79/94
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
 - artigo 2º
- Lei nº 7.560, de 19 de Dezembro de 1986 - Lei do FUNCAB - 7560/86
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7560>
 - inciso VI do artigo 2º
 - artigo 4º
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613>
 - artigo 7º
- Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006 - Lei Antidrogas (2006); Lei de Drogas; Lei de Entorpecentes (2006); Lei Antitóxicos (2006); Lei dos Tóxicos (2006) - 11343/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11343>
 - artigo 62
 - artigo 63
- Lei nº 13.500 de 26/10/2017 - LEI-13500-2017-10-26 - 13500/17
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13500>